

RESOLUÇÃO CONJUNTA CNJ/CNCP N° XX, DE XX DE XXXXX DE 2026

Institui a Política Nacional de Prevenção e Atenção à Situação de Rua de Pessoas Privadas de Liberdade, Pré-Egressas e Egressas do Sistema Penal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e a PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, que atribui ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para propor diretrizes da política criminal e penitenciária nacional, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 e a necessidade de superação das vulnerabilidades estruturais do sistema penal brasileiro;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 425, de 8 de outubro de 2021, e suas alterações, que institui a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 307, de 17 de dezembro de 2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNPCP/CNAS nº 1, de 08 de novembro de 2018, que qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do sistema penitenciário no Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e o Decreto nº 9.894, de 27 de junho de 2019, que tratam da Política Nacional para a População em Situação de Rua e do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (CIAMP-Rua);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à finalidade, à necessidade, à segurança, à prevenção e à não discriminação no tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO a Resolução CNPCP nº 35, de 31 de julho de 2024, que aprovou o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027;

CONSIDERANDO o Plano Pena Justa e a necessidade de atuação integrada, planejamento coordenado, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à execução penal, à saída qualificada e à reintegração social;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Atenção à Situação de Rua de Pessoas Privadas de Liberdade, Pré-Egressas e Egressas do Sistema Penal, em articulação com a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário e com a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua.

§ 1º A política será implementada de forma articulada entre Poder Judiciário, Poder Executivo, incluída a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), os órgãos do sistema de justiça, os serviços territoriais de proteção social e de saúde, bem como as entidades parceiras, observados os instrumentos de cooperação, de pactuação federativa e as normativas específicas aplicáveis.

§ 2º Esta Resolução tem caráter complementar e específico em relação à Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, voltando-se à prevenção da situação de rua no ciclo penal, à saída qualificada e à atenção territorial às pessoas privadas de liberdade, pré-egressas e egressas do sistema penal.

Art. 2º A Política Nacional de Prevenção e Atenção à Situação de Rua de Pessoas Privadas de Liberdade, Pré-Egressas e Egressas do Sistema Penal tem como objetivos:

I - promover a identificação precoce de situações de vulnerabilidade social e de risco de situação de rua ao longo de todo o ciclo penal, assegurando o monitoramento e a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar o ingresso ou o retorno à situação de rua após a saída do sistema penal;

II - instituir protocolos e estratégias de promoção social que assegurem o estabelecimento ou o fortalecimento de vínculos sociais, familiares e comunitários da pessoa privada de liberdade, como forma de prevenir a situação de rua;

III - assegurar que o atendimento intramuros considere os elementos de vulnerabilidade social e de risco de situação de rua da pessoa privada de liberdade, de modo a orientar a tomada de decisão judicial, a garantia de direitos e a articulação territorial voltada à continuidade do cuidado, ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e das redes de suporte social;

IV - estabelecer estratégias de atenção às pessoas pré-egressas e egressas do sistema prisional, mediante plano articulado de acompanhamento territorial voltado à proteção social, à inclusão em políticas públicas e ao fortalecimento da autonomia, contemplando os direitos, entre outros, à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho, à renda e à empregabilidade;

V - estabelecer, no âmbito das unidades prisionais, procedimentos de identificação, cadastramento, inclusão e preparação para a saída qualificada das pessoas em situação de rua ou em risco de situação de rua, por meio de articulação intersectorial com políticas públicas de proteção social e de garantia de direitos, com destaque para os serviços especializados de atenção às pessoas egressas, especialmente os Escritórios Sociais;

VI - estabelecer diretrizes para subsidiar a atuação judicial, observadas a legislação aplicável e a independência funcional da magistratura, quanto à análise da vulnerabilidade socioeconômica em matérias relacionadas à pena de multa, às custas, às obrigações pecuniárias e às demais consequências legais que possam afetar pessoas em situação de rua ou de extrema vulnerabilidade;

VII - estabelecer redes interinstitucionais para atuação colaborativa com atores do sistema de justiça, órgãos públicos de todas as esferas de poder governamentais, organizações sociais, academia instituições acadêmicas e entidades privadas;

VIII - garantir fluxos de identificação, registro, inteligência de dados, gestão de fluxos, monitoramento e acompanhamento com a finalidade de garantir a proteção social de pessoas em situação de rua no sistema penal;

IX - elaborar estratégias, em parceria, que tenham como centralidade o acesso de pessoas egressas do sistema prisional à moradia como forma de garantir sua inserção sustentável no mundo do trabalho;

X - fomentar a elevação da escolaridade e a qualificação para o trabalho intramuros de pré-egressos do sistema penal, estimulando a atuação articulada com o Sistema S, órgãos públicos e organizações da sociedade civil vocacionadas à qualificação para o trabalho;

XI - fomentar a contratação de trabalhadores egressos do sistema prisional, estabelecendo fluxo de acompanhamento da adesão ao trabalho e acompanhamento apoio psicossocial para a superação de barreiras, como o estigma e o uso problemático de álcool e outras drogas;

XII - promover a regularização documental e o acesso à cidadania;

XIII - fortalecer a Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, de forma articulada com a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, mediante a consolidação dos serviços especializados de atenção às pessoas egressas, especialmente dos Escritórios Sociais, como instâncias de referência para a promoção do acesso a direitos e para o acompanhamento das trajetórias de inclusão social;

XIV - contribuir para a prevenção da reincidência criminal, por meio da redução das vulnerabilidades sociais, do fortalecimento da autonomia da pessoa egressa e da promoção de sua efetiva reintegração social e comunitária.

Art. 3º A Política Nacional prevista nesta Resolução observará os seguintes princípios:

I - respeito à dignidade e à autonomia da pessoa;

II - atendimento humanizado e universalizado;

III - não discriminação;

IV - atenção às interseccionalidades e aos marcadores sociais da diferença, inclusive os de natureza racial, etária, de gênero, de deficiência, de nacionalidade e de orientação sexual;

V - direito à convivência familiar e comunitária;

VI - valorização da cidadania;

VII - intersetorialidade;

VIII - territorialidade;

IX - singularização do atendimento;

X - escuta qualificada;

XI - integração entre os órgãos e os serviços;

XII - prevenção da estigmatização;

XIII - continuidade do acompanhamento;

XIV - promoção do trabalho digno e da moradia adequada;

XV - não criminalização da situação de rua, da pobreza e da ausência de moradia convencional regular;

XVI - proteção de dados pessoais e uso das informações exclusivamente para a garantia de direitos, a prevenção da desproteção social e a formulação de políticas públicas;

XVII - continuidade do cuidado e da proteção institucional, assegurando-se a articulação das ações desenvolvidas durante o cumprimento da pena com aquelas destinadas ao período de pré-egresso, bem como ao de reintegração social, de forma a evitar soluções de continuidade na proteção dos direitos da pessoa atendida;

XVIII - atenção prioritária aos grupos em situação de especial vulnerabilidade, observadas as especificidades de cada público.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - pessoa em situação de rua privada de liberdade: aquela com histórico de vivência de em situação de rua, com ausência de sem moradia convencional e que utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, não necessariamente de forma prévia ao momento da privação de liberdade, ainda que em caráter provisório;

II - pessoa pré-egressa do sistema prisional em risco de viver em situação de rua: aquela que ainda se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional, em situação de pobreza extrema, com os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e sem referência de moradia convencional regular;

III - pessoa egressa do sistema prisional em situação de rua ou em risco de situação de rua: aquela que, após qualquer período de permanência no sistema prisional, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização, somada à situação de pobreza extrema, a vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e à ausência de sem referência de moradia convencional regular;

IV - moradia adequada: local digno, que preserve a individualidade e a privacidade, dotado de saneamento básico e água potável, com autonomia para o usuário e acessibilidade ao trabalho e à rede de apoio necessária, incluindo saúde, educação, assistência social e cultura, observadas as diretrizes de territorialidade, dignidade e progressividade das estratégias de acolhimento e moradia;

V - empregabilidade: conjunto de condições pessoais, sociais, econômicas e institucionais que favorecem a inserção, a permanência e a progressão digna no trabalho, considerando as singularidades das pessoas em situação de rua e egressas do sistema prisional;

VI - Escritórios Sociais ou serviço equivalente de atenção à pessoa egressa do sistema prisional: serviços responsáveis pela articulação interinstitucional, pelo acompanhamento territorial, pela busca ativa e pelo apoio à saída qualificada e ao acesso à rede de proteção social;

VII - saída qualificada: conjunto articulado de medidas preparatórias, protetivas e de acompanhamento voltadas à garantia da continuidade do cuidado, ao fortalecimento de vínculos e ao acesso efetivo a direitos no momento da saída do sistema prisional.

Parágrafo único. Para fins das ações de saída qualificada e de articulação com a rede de proteção previstas nesta Resolução, poderão ser abrangidas as pessoas colocadas em liberdade por decisão judicial, inclusive em audiência de custódia, antes do ingresso formal em estabelecimento prisional, quando identificada situação de rua ou risco de situação de rua.

CAPÍTULO II

IDENTIFICAÇÃO, REGISTRO E MONITORAMENTO

Art. 5º A identificação da condição de pessoa em situação de rua ou em risco de situação de rua deverá ocorrer de forma contínua, integrada e transversal em todas as fases do ciclo penal.

§ 1º A identificação poderá ocorrer, mediante pactuação com os órgãos competentes e observadas as atribuições institucionais de cada ente, especialmente:

I - na abordagem policial;

II - na delegacia;

- III - na audiência de custódia;
- IV - nas audiências de instrução e julgamento;
- V - durante o cumprimento da pena;
- VI - na classificação penitenciária;
- VII - na fase de pré-egresso;
- VIII - em mutirões Pop Rua;
- IX - no momento da soltura.

§ 2º A identificação deverá considerar, isolada ou cumulativamente:

- I - autodeclaração;
- II - ausência de endereço ou de referência territorial;
- III - ausência de documentação civil;
- IV - ausência ou fragilidade de vínculos familiares ou comunitários;
- V - ausência de visitas durante a privação de liberdade;
- VI - histórico de atendimento em serviços especializados;
- VII - informações registradas em sistemas administrativos, judiciais ou de assistência social;
- VIII - local da abordagem;
- IX - inexistência de contato telefônico ou de pessoa de referência;
- X - manifestação da Defesa ou Defensoria Pública, do Ministério Público ou da defesa técnica.

§ 3º A ausência de visitas não constituirá, isoladamente, presunção de rompimento de vínculos familiares ou comunitários, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos sociais, territoriais e familiares.

Art. 6º Os órgãos e instituições envolvidos deverão assegurar o registro padronizado das informações relativas à condição de pessoa em situação de rua em sistemas administrativos e judiciais.

§ 1º O registro deverá ocorrer, sempre que possível, em campo próprio e obrigatório.

§ 2º O registro poderá ocorrer em sistemas como o SEEU, o BNMP, o SISDEPEN, o PJe, o eproc, sistemas informatizados policiais e demais sistemas correlatos utilizados pelos órgãos competentes.

§ 3º Os registros deverão subsidiar:

- I - acompanhamento individualizado;
- II - articulação das políticas públicas;
- III - monitoramento da política;
- IV - produção de dados;
- V - formulação de estratégias de prevenção;
- VI - acompanhamento dos fluxos de saída qualificada.

§ 4º O compartilhamento de dados deverá observar a proteção de dados pessoais e evitar a estigmatização ou a utilização indevida das informações.

§ 5º Os dados relativos à situação de rua ou ao risco de situação de rua deverão ser utilizados exclusivamente para a garantia de direitos, a articulação de políticas públicas, a prevenção da desproteção social e o monitoramento da política, vedado seu emprego para agravar a situação processual, disciplinar, penal ou administrativa da pessoa identificada.

Art. 7º As unidades prisionais deverão implementar procedimentos sistemáticos de identificação e acompanhamento psicossocial de pessoas privadas de liberdade com histórico, risco ou vivência em situação de rua.

§ 1º A identificação deverá integrar:

- I - a inclusão e a classificação penitenciárias;
- II - o Plano Individual de Atendimento;
- III - o Programa Individualizador da Pena;
- IV - os registros internos da unidade;
- V - os fluxos de acompanhamento pré-egresso;
- VI - o Plano de Saída e os procedimentos de soltura.

§ 2º A Comissão Técnica de Classificação deverá considerar a situação de rua como elemento relevante para a individualização da execução penal e a articulação com políticas públicas.

Art. 8º As diretrizes deverão incorporar mecanismos permanentes de monitoramento, inteligência de dados e retroalimentação dos fluxos.

§ 1º O monitoramento deverá considerar, entre outros indicadores:

- I - acesso e vinculação efetiva aos serviços da rede de proteção social;
- II - permanência e acompanhamento das pessoas atendidas nos programas e serviços;
- III - ocorrência de retorno à situação de rua, quando identificada pelos serviços competentes;
- IV - obstáculos e gargalos observados na execução dos fluxos e dos encaminhamentos;
- V - efetivação dos encaminhamentos realizados;
- VI - grau de articulação e integração da rede territorial de atendimento.

§ 2º Os dados produzidos deverão subsidiar os ajustes dos fluxos, o aperfeiçoamento da política e o fortalecimento da articulação interinstitucional.

§ 3º Os dados de monitoramento deverão subsidiar a elaboração de relatório periódico de implementação da política, a ser elaborado pelas instâncias de governança competentes, com indicadores mínimos pactuados e preservação dos dados pessoais.

§ 4º Os órgãos responsáveis promoverão, periodicamente, o monitoramento, a avaliação e a revisão das ações desenvolvidas no âmbito da política nacional, utilizando indicadores objetivos e metodologias aptas a aferir sua efetividade e orientar o aperfeiçoamento contínuo das estratégias de implementação.

§ 5º Os órgãos responsáveis definirão, de forma articulada, indicadores nacionais mínimos destinados ao acompanhamento da implementação da política, preservada a autonomia dos entes federativos para estabelecer indicadores complementares compatíveis com suas realidades locais.

CAPÍTULO III

PREPARAÇÃO PARA A SAÍDA

Art. 9º Ficam estabelecidas diretrizes de saída qualificada, destinadas à preparação, ao acolhimento, ao acompanhamento territorial e à articulação interinstitucional voltadas às pessoas privadas de liberdade, pré-egressas e egressas em situação de rua ou em risco de situação de rua.

Art. 10. As diretrizes de saída qualificada observarão as seguintes etapas:

- I - identificação;
- II - preparação para a saída e acompanhamento pré-egresso;
- III - atuação ativa no momento da saída;

IV - vinculação aos Escritórios Sociais ou aos serviços equivalentes de atenção à pessoa egressa do sistema prisional;

V - articulação intersetorial;

VI - acompanhamento territorial;

VII - monitoramento e gestão dos fluxos.

Art. 11. A preparação para a saída deverá iniciar-se, preferencialmente, ainda na fase de pré-egresso, seis meses antes da soltura ou da progressão de regime.

§ 1º O planejamento deverá considerar:

I - situação habitacional;

II - vínculos familiares e comunitários;

III - documentação civil;

IV - condições de saúde física e mental;

V - acesso ao trabalho e à renda;

VI - escolaridade e qualificação profissional;

VII - necessidades territoriais;

VIII - acesso à rede de proteção.

§ 2º O planejamento deverá envolver articulação prévia entre o sistema prisional, o Poder Judiciário, a Política de Assistência Social (SUAS), os Escritórios Sociais e os demais serviços da rede.

§ 3º Nas hipóteses de soltura não programada, deverá ser acionado fluxo emergencial de saída qualificada, com prioridade para a disponibilização da documentação mínima disponível existente, a comunicação à rede territorial, o fornecimento de transporte, alimentação e vestuário e o encaminhamento ao serviço de referência.

§ 4º Sempre que possível, a preparação para a liberdade compreenderá a elaboração de Plano Individual de Preparação para a Liberdade, contendo diagnóstico das necessidades da pessoa, identificação dos serviços públicos envolvidos, estratégias de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e definição das providências necessárias ao processo de reintegração social.

Art. 12. A metodologia de trabalho com as pessoas pré-egressas deve ser realizada será executada pela equipe da unidade prisional com o apoio dos Escritórios Sociais ou dos serviços equivalentes de atenção à pessoa egressa do sistema prisional.

Art. 13. A articulação intersetorial deve ocorrer de forma permanente e integrada.

§ 1º A articulação compreenderá atuação conjunta entre:

I - os Escritórios Sociais ou os serviços equivalentes de atenção à pessoa egressa do sistema prisional;

II - os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

III - os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Centro Pop) e demais serviços especializados do SUAS;

IV - as Unidades Básicas de Saúde (UBS), os Consultórios na Rua, os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e demais serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

V - os serviços de acolhimento institucional;

VI - os órgãos responsáveis por políticas de trabalho e renda;

VII - o Sistema Nacional de Emprego (SINE);

VIII - as organizações da sociedade civil;

IX - serviços de redução de danos;

X - a Defensoria Pública;

XI - as políticas habitacionais;

XII - os demais serviços territoriais.

§ 2º A articulação não se limitará ao encaminhamento formal, devendo contemplar o acompanhamento ativo e o monitoramento do acesso efetivo aos serviços.

§ 3º O acolhimento inicial, realizado de forma articulada pelos serviços e políticas públicas competentes, deverá priorizar a proteção integral, a redução de vulnerabilidades imediatas e a construção de vínculos da pessoa no território.

Art. 14. O acompanhamento territorial realizado pelos Escritórios Sociais ou pelos serviços equivalentes de atenção às pessoas egressas do sistema prisional deverá contemplar:

I - busca ativa, acompanhamento territorial e estratégias de reengajamento com vistas à inclusão social;

II - prevenção da evasão;

III - recuperação de vínculos familiares, caso seja de interesse da pessoa;

IV - reengajamento nos fluxos;

V - acompanhamento em ruas, abrigos e equipamentos socioassistenciais;

VI - fortalecimento de vínculos comunitários e territoriais.

Parágrafo único. Considera-se serviço equivalente aquele formalmente designado pelo ente competente para executar, em articulação com a rede territorial, ações de atenção à pessoa egressa, acompanhamento social, encaminhamento às políticas públicas e monitoramento da saída qualificada.

CAPÍTULO IV

DA SAÍDA QUALIFICADA E DOS INSUMOS ESSENCIAIS

Art. 15. Toda pessoa privada de liberdade deverá ter acesso ao procedimento de saída qualificada, observadas as diretrizes previstas nesta Resolução.

Art. 16. O procedimento de saída do sistema prisional deve ser realizado pela equipe da unidade prisional, observando, sempre que necessário, as seguintes garantias:

I - documentação civil básica;

II - vale-transporte ou meio equivalente;

III - vestuário adequado e que não identifique a pessoa como pertencente ao sistema prisional;

IV - alimentação e água potável;

V - material informativo sobre os serviços disponíveis;

VI - encaminhamento ao Escritório Social ou ao serviço equivalente.

§ 1º Quando a soltura ocorrer em unidade prisional, caberá ao estabelecimento prisional providenciar os insumos previstos neste artigo.

§ 2º Quando a soltura decorrer de decisão judicial proferida em audiência ou em ato judicial, a autoridade judiciária comunicará, conforme fluxo local pactuado, ao Escritório Social, ao serviço equivalente ou ao serviço territorial de referência, para adoção das providências cabíveis, sem prejuízo do cumprimento imediato do alvará de soltura.

§ 3º A ausência ou indisponibilidade dos insumos previstos neste artigo não poderá, sob qualquer pretexto, postergar, atrasar ou condicionar o cumprimento imediato do alvará de soltura exarado pela autoridade judiciária competente.

§ 4º A saída do sistema prisional deverá contar com acompanhamento dos Escritórios Sociais ou dos serviços equivalentes de atenção à pessoa egressa do sistema prisional e poderá ser apoiada

pelos Conselhos da Comunidade, observada a articulação territorial necessária ao acesso à rede de proteção social.

§ 5º O procedimento de saída qualificada de mulheres e pessoas gestantes, puérperas ou responsáveis por crianças ou adolescentes sob sua dependência em situação de rua deverá articular, prioritariamente, com os CREAS e as Varas da Infância e da Juventude, o restabelecimento do convívio familiar, o acesso a abrigos de acolhimento conjunto para grupos familiares e a programas de proteção à maternidade, vedada a separação compulsória motivada exclusivamente pela ausência de moradia regular.

Art. 17. Os Escritórios Sociais ou serviços equivalentes de atenção à pessoa egressa do sistema prisional e os Conselhos da Comunidade poderão atuar de forma articulada no acolhimento, acompanhamento territorial e apoio à saída qualificada.

§ 1º Compete ao Escritório Social:

I - realizar escuta qualificada;

II - elaborar Plano Individual de Acompanhamento;

III - articular os serviços da rede;

IV - acompanhar o acesso efetivo às políticas públicas;

V - articular, em conjunto com os serviços territoriais competentes, o acompanhamento territorial da pessoa egressa;

VI - monitorar a continuidade dos fluxos;

VII - apoiar estratégias de inclusão social;

VIII - acompanhar ativamente os fluxos de pré-egressos e egressos em situação de rua ou em risco de situação de rua, visando à prevenção de rupturas no acompanhamento e à desproteção social.

§ 2º O acompanhamento deverá observar a continuidade, a territorialidade e a articulação com a rede de proteção social e de saúde.

§ 3º A atuação da equipe deverá priorizar a prevenção da desproteção social e da ruptura do acompanhamento, especialmente nas primeiras vinte e quatro horas após a saída do sistema prisional.

Art. 18. A saída qualificada deverá buscar, mediante articulação com as políticas habitacionais e socioassistenciais competentes e observadas as disponibilidades institucionais e orçamentárias, soluções de moradia digna e estratégias de acolhimento progressivo.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas adotadas as seguintes medidas, observadas as disponibilidades institucionais e orçamentárias:

- I - moradia temporária;
- II - aluguel social;
- III - acolhimento para saídas progressivas;
- IV - programas habitacionais;
- V - políticas de moradia articuladas com os territórios.

CAPÍTULO V

TRABALHO, RENDA, EDUCAÇÃO E INCLUSÃO SOCIOPRODUTIVA

Art. 19. Os Comitês de Políticas Penais, os órgãos da execução penal, os Conselhos da Comunidade e demais instituições parceiras poderão fomentar estratégias de trabalho, geração de renda, qualificação profissional e inclusão socioproductiva voltadas às pessoas privadas de liberdade, pré-egressas e egressas do sistema prisional em situação de rua ou em risco de situação de rua.

Art. 20. As diretrizes previstas nesta Resolução deverão estimular:

- I - acesso ao trabalho formal;
- II - qualificação profissional;
- III - elevação da escolaridade;
- IV - inclusão em programas de renda;
- V - articulação com empresas intra e extramuros;
- VI - inclusão em vagas do SINE;
- VII - cooperativismo;
- VIII - economia solidária;
- IX - iniciativas culturais e formativas.

Parágrafo único. As ações de inclusão produtiva poderão contemplar a regularização documental, apoio à abertura ou à regularização de CPF, acesso a meios digitais, orientação para a emissão de carteira de trabalho digital, inclusão em programas de aprendizagem, intermediação de mão de obra, economia solidária e estímulo a instrumentos de contratação socialmente responsável.

Art. 21. Os órgãos públicos e entidades parceiras deverão estimular estratégias de sensibilização e articulação com empregadores públicos e privados para a ampliação das oportunidades de trabalho para pessoas egressas do sistema prisional.

Art. 22. As ações de trabalho e renda deverão considerar:

- I - o acompanhamento psicossocial;
- II - a superação de estigmas;
- III - o fortalecimento da autonomia;
- IV - a adesão sustentável ao trabalho;
- V - as singularidades territoriais;
- VI - as condições dignas de trabalho.

CAPÍTULO VI

GOVERNANÇA, ARTICULAÇÃO E GESTÃO DA POLÍTICA

Art. 23. A política prevista nesta Resolução será implementada em regime de gestão compartilhada entre o Poder Judiciário, o Poder Executivo, a rede de proteção social e de saúde e as demais instituições envolvidas.

Art. 24. A implementação das ações previstas nesta Resolução observará as competências constitucionais, legais e regulamentares dos órgãos e entidades envolvidos, devendo ser promovida mediante articulação interinstitucional, pactuação federativa, instrumentos de cooperação e fluxos locais de atendimento.

§ 1º As diretrizes desta Resolução não afastam a responsabilidade primária dos órgãos gestores das políticas públicas setoriais, especialmente das áreas de assistência social, saúde, habitação, trabalho, renda, educação e documentação civil.

§ 2º A atuação do Poder Judiciário, dos órgãos da execução penal e dos serviços penais deverá priorizar a identificação, o registro, o encaminhamento qualificado, a comunicação interinstitucional e o monitoramento do acesso efetivo aos serviços, sem prejuízo das atribuições próprias de cada política pública.

§ 3º A ausência de pactuação local ou de disponibilidade imediata de serviço não poderá justificar atraso no cumprimento de decisão judicial de soltura, devendo ser adotado fluxo emergencial de proteção e de encaminhamento.

Art. 25. Os órgãos responsáveis promoverão, progressivamente e observadas as competências de cada ente federativo, a incorporação das ações previstas nesta Resolução aos respectivos instrumentos de planejamento institucional, orçamentário e administrativo.

Art. 26. Os Comitês de Políticas Penais atuarão, quando instituídos ou designados pelos órgãos competentes, como espaços de governança, articulação e monitoramento da política.

§ 1º Poderão ser instituídas câmaras temáticas voltadas às seguintes áreas:

I - trabalho e renda;

II - moradia;

III - saúde;

IV - inclusão social;

V - monitoramento e dados.

§ 2º Os Conselhos da Comunidade poderão participar do acompanhamento da implementação da política, em articulação com os órgãos responsáveis, devendo ser incentivada a constituição de espaços permanentes de diálogo com organizações da sociedade civil e representantes das pessoas egressas para o acompanhamento e a avaliação das ações.

§ 3º Os órgãos e instituições envolvidos estimularão a identificação, a sistematização, a divulgação e o compartilhamento de boas práticas relacionadas à prevenção da situação de rua, bem como o desenvolvimento de projetos-piloto, pesquisas aplicadas e mecanismos de inovação institucional.

Art. 27. Os órgãos envolvidos deverão adotar mecanismos de integração sistêmica e interoperabilidade de dados.

Parágrafo único. A interoperabilidade de dados deverá observar a finalidade pública, a necessidade, a proporcionalidade, a segurança da informação, o controle de acesso, o registro de operações e a vedação de tratamento discriminatório, nos termos da legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 28. A política poderá contar com financiamento proveniente de fontes orçamentárias e extraorçamentárias compatíveis com a finalidade da ação, observada a legislação específica de cada fundo, programa ou instrumento de repasse.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os órgãos responsáveis deverão promover a capacitação continuada das equipes envolvidas na implementação da política.

Art. 30. A implementação da política deverá observar a corresponsabilidade institucional, vedada a transferência informal de responsabilidade entre órgãos e serviços sem o registro do encaminhamento, a indicação do serviço responsável, o prazo de atendimento e o estabelecimento de mecanismo de acompanhamento do acesso efetivo.

Art. 31. Os fluxos previstos nesta Resolução deverão observar o acompanhamento contínuo, a corresponsabilidade e a atuação territorial integrada.

Art. 32. O tratamento de dados pessoais relacionados à situação de rua, ao risco de situação de rua, à saúde, aos vínculos familiares, ao uso problemático de álcool e outras drogas, à deficiência, à identidade de gênero, à raça, à etnia, à nacionalidade e aos demais marcadores de vulnerabilidade observará a legislação de proteção de dados pessoais, a finalidade pública, a necessidade, a minimização, a segurança da informação e a prevenção de usos discriminatórios.

§ 1º Os dados deverão ser utilizados exclusivamente para a garantia de direitos, a formulação, a execução e o monitoramento da política pública, a articulação da rede de proteção social e a prevenção da desproteção social.

§ 2º É vedado o uso das informações de que trata este artigo para agravar a situação processual, penal, disciplinar ou administrativa da pessoa, bem como para produzir estigmatização, perfilamento discriminatório ou restrição indevida de direitos.

§ 3º O acesso às informações deverá ser restrito aos profissionais e órgãos diretamente envolvidos no atendimento, no acompanhamento, na execução da política ou no controle institucional, observadas as normas de sigilo e segurança da informação.

Art. 33. A implementação e a interpretação da Política Nacional de Prevenção e Atenção à Situação de Rua de Pessoas Privadas de Liberdade, Pré-Egressas e Egressas do Sistema Penal observarão, sempre que pertinente, as diretrizes, os objetivos e as estratégias estabelecidos no Plano Pena Justa e no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027, promovendo a atuação integrada, o planejamento coordenado e o monitoramento articulado entre os diversos órgãos responsáveis.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, ... de de 2026.

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E
PENITENCIÁRIA**